

PARECER JURÍDICO Nº 01/2024

PARECER JURÍDICO – LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2024. ADEQUAÇÃO ÀS LEIS Nº 8.666/1993 E Nº 10.520/2002 – REGISTRO DE PREÇOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA NA ALIMENTAÇÃO DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2024.

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE-SE

I – BREVE RELATO

Versa o presente processo sobre consulta formulada pela comissão permanente de licitação da Câmara Municipal de Cumbe/SE, acerca de Pregão Presencial, referente ao PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA NA ALIMENTAÇÃO DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, solicitando análise e emissão de parecer jurídico.

Assim sendo, e sem maiores delongas, é de constatação a regularidade da documentação anexada ao processo em apreciação, conforme solicitação de autorização, justificativa para modalidade e do objeto por meio de registro de preço, propostas para prestação dos serviços, autorização para abertura do processo de licitação, orçamentos, minuta da ata de registro de preços, contendo assim todos os documentos necessários e exigidos em Lei.

Desta forma, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica em conformidade aos preceitos legais vigorantes atinentes a Lei nº 8666/93.

Em síntese, os fatos.

Em análise ao presente procedimento de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, temos a fazer o seguinte opinamento:

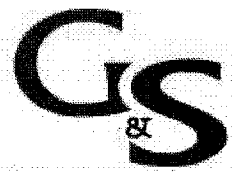
No tocante à parte Jurídica, não há qualquer restrição ou reparo a fazer na minuta do edital, uma vez que o procedimento em epígrafe está de acordo com a Legislação pertinente.

A presente minuta do pregão obedeceu ao princípio da legalidade, estampado no art. 3º da Lei 8.666/93 e conforme reza o art. 37, caput, da Carta Magna.

Neste sentido, convém trazer ainda à colação o que prescreveo art. 3º do Decreto Estadual nº 25.728/2008, *in verbis*:

Art. 3º. O Sistema de Registro de preços – SRP deve ser adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

- I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;
- II – quando for mais conveniente compra de bens ou contratação de serviços para –



Guimarães & Santos
ADVOGADOS

atendimento a mais de um órgão
ou entidade, ou programas de governo;

III – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Estadual.

Parágrafo único. Pode ser realizado registro de preços para a contratação de bens e serviços de informática obedecida à legislação vigente.

No entanto, no que tange à licitação destinada a instituir o sistema de registro de preços em comento, verifica-se também que foram observadas as normas gerais ditadas pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002, bem como pelo Decreto Estadual nº 25.728/2008 e outros.

Ante o exposto, em face da legislação vigente, a manifestação é no sentido da possibilidade jurídica quanto à continuidade do processo.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas e meramente opinativa, não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

À aprovação da autoridade superior.

É o parecer.

Aracaju/SE, 25 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
DAVID GUIMARAES SANTOS

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/salvador-digital>



David Guimarães Santos

OAB-SE 6037